



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.722063/2024-58
ACÓRDÃO	2302-004.344 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE DIAS D'AVILA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2019 a 30/09/2022

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ORIGEM, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Nos pedidos de compensação tributária, incumbe ao sujeito passivo comprovar a existência, a origem, a liquidez e a certeza do crédito utilizado, mediante documentação idônea e apresentação dos arquivos exigidos pela legislação de regência, inclusive aqueles previstos no Manual de Arquivos Digitais – MANAD. A ausência de atendimento às intimações fiscais e a não apresentação dos documentos solicitados inviabilizam o reconhecimento do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FUNDADO EM DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação tributária mediante aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado. A utilização de créditos amparados em sentença judicial pendente de definitividade afronta o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que se alegue a existência de parcela incontroversa.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. IDENTIDADE DE MATÉRIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, com identidade de objeto em relação ao processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas. Nessa hipótese, o julgamento administrativo limita-se às matérias distintas daquelas submetidas ao Poder Judiciário.

SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA DISTINTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO RETIFICAÇÃO DAS GFIP.

Ainda que se trate de matéria não abrangida pela ação judicial, o reconhecimento de crédito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade exige a demonstração específica da origem dos valores recolhidos indevidamente, bem como a prévia retificação das GFIP correspondentes. A inexistência desses elementos impede a homologação da compensação.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

A realização de diligências ou de prova pericial depende de juízo de necessidade pelo órgão julgador. Inexistindo indícios mínimos aptos a comprovar o crédito alegado, é legítimo o indeferimento do pedido, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972.

MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO DELIMITADA NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegação relativa à qualificação ou desclassificação de multa isolada quando a matéria não integrou a delimitação da controvérsia originalmente submetida à apreciação administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, em rejeitar o pedido de diligência, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, RosaneBeatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson AraujoCavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Dias D'Ávila, em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ01, consubstanciada no Acórdão nº 101-029.385, de 30 de maio de 2025, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 1.387/2024, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA.

A glosa operou-se pelo Despacho Decisório nº 1.387/2024 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, de 12/04/2024, às fls. 21/23, decorrente da não homologação de compensações informadas em GFIP, sob o fundamento de ausência de comprovação da origem, liquidez e certeza dos créditos utilizados. Em consequência, foi constituído crédito tributário no montante total de R\$ 11.413.616,73, sendo R\$ 8.868.201,38 atribuídos à Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila e R\$ 2.545.415,35 ao Fundo Municipal de Saúde.

Além da exigência principal, foi aplicada multa isolada qualificada no percentual de 150%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, aplicada em dobro nos termos do art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, sob a alegação de falsidade das informações prestadas nas declarações GFIP.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o Município de Dias D'Ávila, na qualidade de empregador, responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos aos seus servidores e prestadores de serviços, nos termos do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

A matéria tributável controvertida envolve a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, notadamente a inclusão ou exclusão de determinadas rubricas que o contribuinte classifica como de natureza indenizatória, tais como férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente, horas extras, gratificação de cargo em comissão e salário-maternidade.

O período fiscalizado abrange as competências de 12/2019 a 09/2022, correspondentes às compensações efetuadas em GFIP e posteriormente glosadas pela autoridade fiscal.

A fiscalização teve origem na seleção do Município pelo Grupo de Trabalho para Análise de Risco e Seleção para Auditoria de Créditos Previdenciários, instituído pela Portaria RFB nº 610/2016, em razão da identificação de compensações previdenciárias relevantes declaradas em GFIP, sem a correspondente comprovação da existência de créditos.

Previamente à instauração formal do procedimento fiscal, o contribuinte foi cientificado, em 15/03/2023, por meio de Carta-Circular, com o objetivo de alertá-lo quanto às

compensações realizadas e oportunizar eventual autorregularização. A ciência ocorreu por decurso de prazo, sem manifestação do ente municipal.

Em 23/08/2023, foi formalizado o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, por meio do qual se requisitou, entre outros documentos, a apresentação de arquivos digitais das folhas de pagamento no formato MANAD (Bloco K), a identificação dos responsáveis pelas GFIP transmitidas e a comprovação da origem dos créditos utilizados, inclusive certidão de trânsito em julgado de eventual decisão judicial que fundamentasse as compensações. Diante da ausência de atendimento, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, igualmente não atendido.

Em razão da não apresentação da documentação solicitada, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de comprovação da origem dos créditos compensados, entendendo que as compensações não se enquadraram nas hipóteses legais previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, combinado com os arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, culminando na lavratura do Despacho Decisório de não homologação das compensações.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 06/05/2024, o Município apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/06/2024, na qual sustentou, em síntese:

- 1) a existência de sentença judicial parcialmente procedente proferida no Processo nº 1016711-28.2019.4.01.3300, em trâmite na 12ª Vara Federal da Bahia, reconhecendo a natureza indenizatória de diversas rubricas e autorizando a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.
- 2) a natureza indenizatória das verbas excluídas da base de cálculo
- 3) a existência de crédito tributário apurado entre 2015 e 2019, no valor aproximado de R\$ 11,16 milhões, ainda sem atualização monetária
- 4) a juntada de parecer contábil, planilhas de apuração, GFIP e documentos administrativos
- 5) a ausência de dolo, fraude ou má-fé, o que afastaria a aplicação da multa qualificada.

Ao final, requereu o cancelamento integral da glosa, o reconhecimento do direito creditório e o afastamento da multa isolada aplicada.

ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A 5ª Turma da DRJ01, por meio do Acórdão nº 101-029.385, de 30/05/2025, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o lançamento.

A decisão assentou, em síntese:

- 1) o ônus do contribuinte de comprovar a origem, liquidez e certeza do crédito

- 2) a ausência de apresentação dos arquivos exigidos no formato MANAD
- 3) a vedação legal à compensação de créditos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN
- 4) a ocorrência de renúncia ao contencioso administrativo em razão da identidade de matéria entre o processo administrativo e a ação judicial proposta.

Delimitou-se a análise administrativa apenas à rubrica do salário-maternidade, por se tratar de matéria distinta daquelas discutidas judicialmente, concluindo-se, ainda assim, pela impossibilidade de reconhecimento do crédito, diante da ausência de comprovação específica e da não retificação das GFIP.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2019 a 30/09/2022 COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo quando há identidade de matéria entre ambas as esferas, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. Cabe à interessada a comprovação da natureza do seu crédito a ser compensado, bem como a sua liquidez e certeza, conforme determina o art. 170 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão recorrido em 14/06/2025, o Município interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2025, tempestivamente, reiterando as alegações desenvolvidas na Impugnação requerendo o provimento do Recurso Voluntário para reformar o Acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito creditório, o afastamento da glosa das compensações, a exclusão da multa isolada qualificada ou, subsidiariamente, a sua redução, bem como a realização de diligências ou prova pericial contábil, caso entendidas como necessárias à elucidação da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO **ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO**, RELATOR

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, conheço dele em parte, pelas seguintes razões.

1.1. ANÁLISE DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS COMPENSADAS

O contribuinte afirma que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal as verbas compensadas são de natureza indenizatória e devidamente comprovadas, sendo indevida a glosa integral, conforme os seguintes argumentos:

Entre as rubricas expressamente analisadas pelo Supremo Tribunal Federal, destacam-se o terço constitucional de férias, as horas extras não incorporáveis, o aviso prévio indenizado, as gratificações não habituais e os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Em todas essas hipóteses, a Corte Suprema reconheceu que a tributação ofende o sistema constitucional de financiamento da seguridade social, por envolver valores que não retribuem trabalho prestado, mas que apenas visam recompor, parcial e provisoriamente, o patrimônio do trabalhador.

Tal entendimento jurisprudencial encontra respaldo normativo direto na Lei nº 13.485 de 2017, cujo artigo 11, inciso IV, elenca expressamente como verbas de natureza indenizatória aquelas relacionadas ao terço de férias, ao horário

extraordinário (incorporado ou não), ao aviso prévio indenizado, aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e às diárias para viagem que não excedam cinquenta por cento da remuneração mensal. A própria Receita Federal do Brasil, por meio de soluções de consulta e atos normativos internos, passou a admitir a natureza não tributável de tais parcelas, desde que comprovadas em processo regular de apuração.

No caso do Município de Dias d'Ávila, os valores compensados referem-se exatamente a essas rubricas — todas com reconhecida natureza indenizatória — e foram devidamente identificados em parecer contábil elaborado para esse fim, que foi acompanhado de documentos comprobatórios, planilhas por competência e quadro analítico. Ao desconsiderar a natureza jurídica dessas verbas e tratá-las como se fossem remuneração habitual, a autoridade fiscal incorreu em interpretação contrária ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, invertendo o ônus da prova e contrariando inclusive a legislação federal de regência.

A decisão recorrida deliberou de forma diversa, conforme o seguinte entendimento:

tendo ocorrido renúncia ao contencioso administrativo, no que diz respeito à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) dias do afastamento por conta de acidente de trabalho, de férias indenizadas, de horas extras, de terço constitucional de férias e de gratificação sobre o exercício de cargo de direção ou comissionado, as razões não serão apreciadas.

Não assiste razão ao recorrente.

Trago à baila precedente, julgado recentemente, deste Tribunal Administrativo com matéria idêntica, se diferenciado pelo fato da decisão colegiada citada tratar de decisão judicial transitada em julgado, que não obstante tal circunstância comprovada, aplicou o entendimento da Súmula 1 do CARF, vejamos:

ACÓRDÃO 2401-012.363 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 8 de outubro de 2025

O direito do contribuinte sobre a não incidência de contribuições previdenciárias relativas a determinadas rubricas e que foi objeto das glosas efetuadas nas compensações pretendidas foi definitivamente julgado. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região, verifica-se o trânsito em julgado da ação em 17/07/2025. Consta que em 18/07/2025 os autos foram remetidos para o Juízo de origem por “julgamento definitivo do recurso” e uma “certidão de trânsito em julgado” da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da União nem os recursos extraordinário e especial do Município.

Entendo que o processo, já referido no Relatório, que contém a discussão sobre a glosa das compensações não comporta juízo de mérito por este Conselho e pela

aplicação da Súmula CARF nº 1 àquele caso, devendo a Unidade de origem aplicar o decidido judicialmente.

Nesse desiderato, aplica-se a Súmula 1 do CARF, no que se refere ao pedido de análise da natureza indenizatória das verbas compensadas pelo ente municipal, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No ordenamento jurídico pátrio, não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar, destarte, julgamentos divergentes, ou seja, a esfera judicial prevalece sobre a administrativa.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário no que se refere o pedido de análise da natureza indenizatória das verbas compensadas pelo recorrente, referentes aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço de férias; auxílio doença/acidente pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; diárias para viagem desde que não excedam 50% da remuneração mensal e gratificação, nos termos da Súmula 01 do CARF.

1.2. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA AO ATUAL GESTOR

O Recorrente sustenta que o procedimento de compensação previdenciária objeto da autuação foi iniciado e implementado durante gestão municipal anterior, encerrada em 31 de dezembro de 2020, razão pela qual pleiteia o afastamento de qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade subjetiva ao atual gestor, com fundamento nos princípios constitucionais da responsabilidade pessoal, da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, cumpre registrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não detém competência para apreciar alegações fundadas diretamente em princípios constitucionais, tampouco para examinar matérias que importem controle de constitucionalidade,

ainda que em caráter incidental, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 2 do CARF, segundo a qual:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A pretensão recursal, ao invocar princípios constitucionais para afastar eventual responsabilidade do gestor público, extrapola os limites da competência deste órgão julgador administrativo, que se restringe à análise da legalidade do lançamento tributário, à luz da legislação infraconstitucional aplicável.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade pessoal de gestores públicos, inclusive quanto à eventual imputação subjetiva por atos praticados no exercício da função administrativa, não se insere no âmbito do processo administrativo fiscal, mas decorre da atuação dos órgãos constitucionalmente incumbidos do controle da gestão pública.

No âmbito do controle externo, tal atribuição compete ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 71, incisos II e III, da Constituição Federal, que lhe confere competência para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, bem como para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, eventual apuração de responsabilidade do gestor, seja da administração pretérita, seja da atual, escapa à esfera de competência deste Conselho, não podendo ser examinada como causa de exclusão ou modificação da exigência tributária regularmente constituída.

Ressalte-se, por fim, que o sujeito passivo é pessoa jurídica de direito público interno, sendo irrelevante, para fins de validade da exigência tributária, a alternância de gestores ou a identificação subjetiva do agente político responsável pela condução administrativa à época dos fatos.

Diante do exposto, não conheço da alegação recursal, por incompetência deste órgão administrativo para apreciar a matéria, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

1.3MULTA ISOLADA

No que se refere à alegação relativa à multa isolada, em que o recorrente sustenta a ausência de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, bem como pleiteia a substituição da penalidade qualificada de 150% por multa proporcional prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, entendo que a matéria não comporta conhecimento nesta instância.

Isso porque a discussão acerca da adequação, qualificação ou eventual desclassificação da penalidade não integrou a delimitação da lide, sendo vedada a apreciação, em grau recursal, de matérias estranhas ao objeto originalmente controvertido.

Dessa forma, por não integrar a controvérsia submetida a julgamento, não conheço da matéria relativa à multa isolada.

2.PRELIMINAR

2.1PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES OU PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL

O recorrente afirma que, com vistas à análise dos documentos, planilhas e pareceres apresentados nos autos, assegurando-se a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que regem o processo administrativo fiscal.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, rejeito o pedido de diligência reiterado nos autos, vez que presente todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não sendo necessário conhecimento técnico – científico especializado para sua análise.

Rejeito a preliminar.

3.MÉRITO

3.1DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O recorrente afirma em síntese que o Município não pleiteou a homologação de compensações fundadas em matéria sub judice, mas sim a parcial homologação dos valores diretamente relacionados às rubricas com trânsito em julgado já certificado, o que foi arbitrariamente ignorado pela DRJ.

Não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos, verifico que o período de apuração para homologação da compensação solicitada pelo município ao Fisco, foi de 12/2019 a 09/2020 e 10/2020 a 09/2022.

A sentença(fl.85/93) proferida em via judicial que julgou parcialmente procedente, o pedido do ente municipal , para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço de férias; auxílio doença/acidente pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; diárias para viagem desde que não excedam 50% da remuneração mensal e gratificação, tem data certificada em 17/02/2021, ou seja, o pedido de compensação de créditos de verba indenizatória foi realizado antes da sentença, o que denota a ausência de trânsito em julgado para fins de homologação de compensação.

O Acórdão da DRJ, foi bem explícito ao deliberar sobre o tema, vejamos:

A defesa informou o processo judicial nº 1016711-28.2019.4.01.3300, em trâmite na 12ª Vara Federal da Bahia, com sentença judicial julgada procedente, contudo, não se encontrou a certidão do trânsito em julgado, constando as seguintes movimentações (pesquisa no site do TRF13):

Conforme já relatado, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN4 .

Importa observar que constou na sentença inicial, reproduzida pelo próprio contribuinte na defesa, a autorização para a compensação “após o trânsito em julgado”:

Do exposto, verificou-se que o próprio juiz “a quo” deixou claro que a compensação deveria se dar após o trânsito em julgado, sendo que o contribuinte não observou a determinação.

Entendo que na verdade foi proferida sentença parcialmente procedente e não o trânsito em julgado parcial.

No caso em tela, o contribuinte apresentou pedido de compensação tributária utilizando créditos cuja origem é decisão judicial favorável, ainda não acobertada pelo trânsito em julgado, ferindo o art. 170-A do CTN, vejamos:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Interpreta-se do referido artigo do CTN, que não cabe compensação parcial sem trânsito em julgado. O argumento da “parcela incontroversa” só é válido quando existe trânsito em julgado reconhecendo o direito material, e a controvérsia refere-se apenas ao cálculo.

No âmbito do Recurso Voluntário em comento, o contribuinte afirma que tem direito a homologação de compensação tributária, mediante utilização de créditos decorrentes de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1016711-28.2019.4.01.3300, em trâmite atual no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Conforme consulta ao site do TRF1, verifica-se que a referida decisão ainda não transitou em julgado, de acordo com o documento abaixo:

Processo

Última movimentação

APELAÇÃO CÍVEL

ApCiv 1016711-28.2019.4.01.3300 - Contribuições Previdenciárias

Conclusos para decisão (05/07/2024 19:00:56)

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA

DECISÃO

Fica suspenso o processo até o julgamento do RE/RG 1.072.485-PR, conforme decisão do relator de 26.06.2023 que deferiu a suspensão, em todo o território nacional, dos processos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, sobre o Tema nº 985 que trata da “natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”.

Intimar as partes.

Brasília, 02.05.2024.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 relator

Examinando os autos, verifica-se que as compensações pleiteadas pelo Município referem-se aos períodos de apuração de 12/2019 a 09/2020 e de 10/2020 a 09/2022, ao passo que a sentença judicial invocada como fundamento do crédito foi proferida em 17/02/2021, sem trânsito em julgado à época dos pedidos.

Constatou-se, assim, que o contribuinte declarou compensação com base em decisão judicial ainda pendente de definitividade, em afronta ao art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado.

Ademais, a própria sentença limitou seus efeitos e condicionou expressamente a utilização do crédito ao trânsito em julgado, circunstância corretamente observada pela decisão recorrida ao manter a não homologação das compensações.

Trata-se de entendimento reiterado pela jurisprudência, deste CARF, vejamos:

Acórdão n.º 9202-009.850 - CSRF/2ª Turma

Entendeu o Colegiado Ordinário que o fato de o Sujeito Passivo ter efetuado compensação de contribuições previdenciárias sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, seria suficiente para caracterizar situação que fundamenta o lançamento da multa isolada, conforme previsto no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991.

Vê-se que o procedimento de compensação de crédito objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, é vedado pela norma tributária.

Isso porque, de acordo com o art. 170-A do CTN, os requisitos de liquidez e certeza de crédito amparado por sentença judicial somente restarão assegurados quando a decisão for de caráter definitivo.

Não se estando diante de decisão judicial transitada em julgado a amparar o procedimento de compensação, o contribuinte, ao efetuá-lo, o faz ao arrepio da lei e fica sujeito às penalidades atribuídas a condutas dessa natureza.

Acórdão n.º 9202-008.202 - CSRF/2ª Turma

No caso em apreço, a contribuinte declarou na GFIP compensações indevidas de contribuições sociais. Mais especificamente, declarou a compensação de supostos créditos reconhecidos por decisão judicial em Mandado de Segurança, sem que a decisão tivesse transitado em julgado, e mais, com a própria sentença fazendo a ressalva de que a compensação somente seria devida após o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, concluo pela impossibilidade jurídica de homologação da compensação tributária pleiteada, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito do contribuinte, em estrita observância ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

3.2 GLOSA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

O recorrente afirma que a totalidade da glosa realizada pela autoridade fiscal no presente caso revela uma postura excessivamente formalista, que desconsidera não apenas o conteúdo efetivo da documentação apresentada pelo contribuinte, como também os princípios que regem o processo administrativo fiscal, explanando a seguinte argumentação:

Ao justificar a negativa integral do direito creditório com base na ausência de determinados arquivos digitais em formato específico, mais precisamente os arquivos do tipo Manad, a administração tributária incorre em grave desvio de finalidade, pois transfere para uma exigência meramente instrumental o peso decisivo sobre um direito material que já se encontra demonstrado e, em parte, amparado por decisão judicial. Considerar tais documentos como insuficientes sem promover qualquer análise concreta ou tentativa de verificação evidencia uma postura meramente burocrática, dissociada da finalidade arrecadatória legítima e orientada mais à negativa do direito do que à apuração do tributo devido.

A decisão recorrida entendeu que a autoridade competente, para decidir nos processos de compensação, pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, nos seguintes termos:

Conforme o exposto, o Município de Dias D'Ávila, para comprovar o direito creditório, deveria ter demonstrado a origem do crédito por meio da documentação solicitada pela fiscalização no Termo de Início de Procedimento Fiscal e no Termo de Intimação Fiscal nº 01:

Nas duas intimações da fiscalização, o Município em questão não apresentou a documentação requerida.

A compensação previdenciária foi indeferida por motivo da não apresentação dos documentos solicitados, nem esclarecimentos que justificassem o crédito oriundo de pagamentos ou recolhimentos indevidos e/ou a maior em relação aos valores devidos, fl. 30.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o Município de Dias D'Ávila, no que concerne à apresentação de arquivos digitais das folhas de pagamentos de todos os segurados (empregados/contribuintes individuais/trabalhadores avulsos), conforme a forma e as características do Bloco K do Manual de Arquivos Digitais (Manad – aprovado pelo ato Declaratório Executivo nº 44, de 2020), juntou aos autos somente os resumos das folhas de pagamento:

A compensação de crédito tributário é ato que depende da vontade do contribuinte. Tendo efetuado a compensação, cumpre ao sujeito passivo demonstrar, quando intimado pela autoridade tributária, que o crédito correspondente existe e foi previamente apurado na forma estabelecida pelas normas legais pertinentes, viabilizando a aferição da regularidade do procedimento pelo Fisco.

Dos documentos juntados aos autos, verificou-se que o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os documentos nos modelos solicitados pela fiscalização (arquivos digitais das folhas de pagamento de acordo com o Bloco K do Manad), não o fazendo inclusive, na forma requerida pela auditoria fiscal, em sede de manifestação de inconformidade, e de demonstrar de forma precisa e individualizada a que se referem os créditos compensados – não apresentando a composição dos valores que teriam sido incluídos nos cálculos, por segurado e competência, em relação a cada rubrica. Não comprovou, exatamente, a quem foi pago os valores que entendeu indevidamente recolhidos, não informando quais os valores foram pagos para cada empregado e competência.

Entende-se como obrigação do contribuinte demonstrar, precisamente, individualizando por segurado e por competência cada uma das rubricas a que se referir os respectivos valores, a correta apuração das bases de cálculo.

Não assiste razão ao recorrente.

Analisando as provas dos autos, verifica-se que o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls.3/10), alertou o sujeito passivo, sobre a existência de compensações de contribuição previdenciária, informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sem a devida comprovação da existência dos créditos sob os quais se fundam, como exigido pelo art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Fisco, justificou o início do Procedimento Fiscal, partindo do pressuposto que não foram identificados os créditos sob os quais se fundam as compensações declaradas, fica o Município, na pessoa de seu representante legal, intimando o recorrente para comprovar a origem dos créditos, especificando, para cada competência em que a compensação foi declarada, as informações da tabela abaixo:

Para fins de comprovar o valor devido ao INSS nas competências de origem do crédito, bem como a verificação de responsabilidades, o sujeito passivo deverá apresentar, nos prazos respectivos, o que se discrimina abaixo:

Itens a cumprir	Prazo
1. Arquivos de informações de folha de pagamento e previdência social, de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), em meio digital, confeccionado de acordo com a forma e as características determinadas no bloco K do Manual Normativo de Arquivos Digitais (Manad), aprovado pelo ato Declaratório Executivo nº44, de 24 de agosto de 2020 - De 01/12/2019 até 30/09/2022	20 dia(s) corrido(s)
2. Atas de sessões solenes da Câmara Municipal para posse do(s) prefeito(s) do município que atuaram durante o período fiscalizado, termos de posse e cópias do RG e CPF - De 01/12/2019 até 30/09/2022	20 dia(s) corrido(s)
3. Indicação dos responsáveis pela apuração da contribuição previdenciária devida, elaboração e transmissão das declarações (GFIP) objeto desta fiscalização, contendo o nome, RG e CPF, bem como o ato emanado de autoridade competente que tenha autorizado ou delegado esta atribuição (nomeação, posse, contrato ou equivalente) - De 01/12/2019 até 30/09/2022	20 dia(s) corrido(s)
4. Em caso de compensação de contribuição previdenciária autorizada por decisão judicial, informar o número do processo judicial, a certidão de trânsito em julgado e, para cada competência, o valor compensado e correspondente demonstrativo de cálculo - De 01/12/2019 até 30/09/2022	20 dia(s) corrido(s)

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 1, fls.(14/17), o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início da Fiscalização (TIPF) em 22/08/2023 e não realizou nenhuma manifestação para esclarecer a liquidez e certeza dos créditos, vejamos:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no inciso III do art. 32, nos §1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991 e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, considerando que o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início da Fiscalização (TIPF) em 22/08/2023 (por decurso de prazo) e não realizou nenhuma manifestação para esclarecer a liquidez e certeza dos créditos, estamos oportunizando mais vez a prestar os esclarecimentos constantes no TIPF e neste Termo de Intimação Fiscal nº1. Assim, fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a prestar os esclarecimentos elencados no TIPF e aos itens discriminados abaixo, nos prazos respectivos.

Itens a cumprir	Prazo
1. Arquivos de informações de folha de pagamento e previdência social, de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), em meio digital, confeccionado de acordo com a forma e as características determinadas no bloco K do Manual Normativo de Arquivos Digitais (Manad), aprovado pelo ato Declaratório Executivo nº44, de 24 de agosto de 2020. - De 01/12/2019 até 30/09/2022	20 dia(s) corrido(s)

Conforme Despacho Decisório fls. (21/23), a fiscalização indeferiu o pedido de homologação da compensação ofertado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Assunto: Compensação de Contribuição Previdenciária.

EMENTA: Compensação Previdenciária Indevida. Falsidade de Declaração. Glosa de Compensação.

Compensações previdenciárias realizadas em desacordo com o que está previsto no art. 89 da Lei 8.212/1991. Inexistência de créditos compensáveis. Compensação não homologada e deferida a glosa integralmente.

Considerando a Informação Fiscal anexa, que aprovo, e tudo o mais que do presente processo administrativo fiscal consta, e no exercício das atribuições privativas de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a mim conferidas pelo art. 6º, I, b, da Lei nº10.593, de 6 de dezembro de 2002, **DECIDO NÃO HOMOLOGAR** os valores indevidamente compensados, em questão, e determinar que os créditos tributários das tabelas abaixo retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, a serem acrescidos da aplicação de juros e multa cabíveis, conforme apurado por mim.

De acordo com o documento formalizado pela Receita Federal no que concerne a Informação Fiscal de (fls 24/32), concluiu-se que as compensações realizadas pela Prefeitura de Dias D'Ávila/Ba não se enquadram nas hipóteses legais que permitem a compensação, motivo pelo qual deverão ser glosados os valores compensados indevidamente, nos termos do §9º, artigo 89 da Lei nº 8212/1991, vejamos:

4. GLOSA DE COMPENSAÇÃO

As compensações realizadas pelo Município de Dias D'Ávila/Ba, nas competências 12/2019 a 09/2022, não tiveram origem comprovada, considerando que durante este procedimento fiscal não foram apresentados documentos, nem esclarecimentos que justificassem créditos oriundos de pagamentos ou recolhimentos indevidos e/ou a maior em relação aos valores devidos, como impõe a lei.

Por tudo apresentado, finda-se a presente Ação fiscal, concluindo-se que as compensações realizadas pela Prefeitura de Dias D'Ávila/Ba não se enquadram nas hipóteses legais que permitem a compensação, motivo pelo qual deverão ser glosados os valores compensados indevidamente nas competências 12/2019 a 09/2022 (vide tabelas de apuração da glosa), nos termos do §9º, artigo 89 da Lei nº 8212/1991.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade fiscal observou integralmente as formalidades legais aplicáveis ao procedimento, tendo intimado o contribuinte de forma regular para sanar pendências e apresentar a documentação necessária, concedendo-lhe prazo adequado, A fiscalização especificou com precisão as irregularidades identificadas e os documentos faltantes, permitindo ao sujeito passivo pleno conhecimento das exigências.

Cumpridas todas essas etapas, conclui-se que foram respeitadas as garantias do devido processo administrativo, inexistindo vício formal capaz de invalidar o ato praticado.

3.2TRÂMITE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O recorrente afirma que o trâmite do pedido de homologação da compensação tributária cumpriu as exigências legais referentes ao procedimento para a homologação das compensações solicitadas, descrevendo etapa sequencial utilizada para tal fim, examinemos:

1-Após minuciosa apuração contábil e análise técnica das verbas pagas a seus servidores, identificou recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária sobre rubricas de natureza indenizatória, cuja incidência é vedada pela Constituição Federal, pela jurisprudência dominante e por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

2-Diante desse cenário, promoveu o procedimento de compensação por meio da GFIP, conforme exige o regramento infralegal que disciplina a matéria. Trata-se, portanto, de um exercício regular de direito amparado por norma legal expressa e por jurisprudência consolidada, não se podendo atribuir ao Município conduta irregular ou questionável, mas sim uma atuação diligente na tutela do erário municipal e na estrita observância do devido processo tributário.

Não assiste razão ao recorrente.

Entendo que regramento jurídico exige maiores formalidades no tocante ao instituto da compensação que possui várias peculiaridades.

No caso em tela, a fiscalização indeferiu o pedido de homologação de compensação protocolado pelo ente municipal sob o argumento de que os documentos apresentados são insuficientes, os valores compensados estão tecnicamente incorretos, existem várias irregularidades que impedem a homologação, porque o crédito utilizado é controverso.

Trago à lume, argumento que define em sentido amplo o motivo para o não acolhimento do pedido formulado pelo contribuinte que é objeto da presente Recurso Voluntário, consoante fragmento da Informação fiscal (fls 24/32), detalhada abaixo:

No mérito, constatamos que, para se valer das referidas compensações, o fiscalizado deveria possuir créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Federal, nos termos do retromencionado artigo 170 do CTN, o que em nenhum momento restou comprovado.

A decisão recorrida ofertou motivação transparente acerca do ponto controvertido, devendo ser mantida integralmente, conforme exposto a seguir:

No pleito do contribuinte, constante da ação judicial em comento, a solicitação referiu-se ao INSS, portanto, os valores recolhidos ao RGPS, tendo inclusive o contribuinte consignado na defesa que não possuía Regime Próprio de Previdência Social.

Como já relatado, a referida rubrica está em discussão no processo judicial, encontrando identidade com a matéria do presente processo administrativo fiscal, não cabendo análise por renúncia ao contencioso administrativo.

Ao compensar créditos em GFIP, o contribuinte está, simultaneamente, declarando que a GFIP, da qual os créditos se originaram, apresentou valores, dados e informações que, justamente por entender erradas ou equivocadas, geraram recolhimentos de valores indevidos ou a maior, cujos créditos estão sendo compensados. Portanto, além de realizar a compensação, o contribuinte necessariamente deveria retificar as correspondentes GFIP da qual se originaram os créditos declarados.

Entende-se que este procedimento, aliado à indicação precisa da origem do crédito previdenciário, por meio dos valores individualizados por segurado e competência, permitiria a conferência da liquidez e da certeza do direito creditório.

No caso em discussão, o Município de Dias d'Ávila, ente federativo submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), realizou compensações previdenciárias, por meio da GFIP, no montante total de R\$ 11.413.616,73, referente ao período de dezembro de 2019 a setembro de 2022. Do total compensado, R\$ 8.868.201,38 correspondem à Prefeitura Municipal e R\$ 2.545.415,35 ao Fundo Municipal de Saúde.

O contribuinte alega que os valores recolhidos indevidamente sobre verbas de natureza indenizatória, a exemplo de férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado, diárias que não ultrapassam o limite legal, gratificações não incorporáveis e outras parcelas cujo caráter indenizatório é reconhecido tanto pela jurisprudência quanto pela legislação.

Diante das informações supramencionadas, convém ressaltar o valor solicitado para homologação, que ultrapassa dez milhões de reais e que não se refere ao valor total da folha de pagamento do município, mas sim, tributação sobre a folha salarial dos servidores que possui 75.000 habitantes, conforme dados do IBGE, denotando de imediato dúvidas sobre a real valor impugnado pela Receita Federal.

Na origem, foi realizada auditoria(fl.24/32) de Créditos Previdenciários em face dos municípios mais críticos com indícios de compensações previdenciárias indevidas declaradas em GFIP, resultando na redução do valor devido à Previdência desses municípios.

De acordo com a fiscalização, o município autuado realizou compensações, informando valores e períodos de origem de compensação desconhecidos pela Receita Federal do Brasil.

No caso em apreço, corroboro com o entendimento do Fisco, porque foi comprovado que, de dezembro de 2019 a setembro de 2022, foram efetuadas compensações em GFIP com créditos inexistentes, desprovidos de lastro legal, sem respaldo em decisão judicial transitada em julgado e sem qualquer documento hábil que comprovasse a existência de créditos passíveis de aproveitamento.

Ademais, identificaram-se indícios de fraude nas declarações, evidenciados pelo uso de créditos irreais e pela tentativa de extinguir débitos mediante compensações

absolutamente desprovidas de fundamento jurídico e material. Tais elementos caracterizam a irregularidade das compensações e justificam a constituição dos débitos fiscais correspondentes.

Assim, mantém-se a não homologação, nos limites acima expostos.

3.3SALÁRIO MATERNIDADE

Tal como evidenciado nos autos, restou para verificação somente a rubrica relacionada ao salário maternidade, conforme constou da Manifestação de Inconformidade à fl. 57, por se tratar de matéria diferenciada daquelas discutidas judicialmente.

Sobre a controvérsia, o recorrente entendeu da seguinte forma:

(...)Por fim, ao aplicar entendimento extremado sobre a renúncia à esfera administrativa com base na existência de ação judicial, o acórdão incorre em desvio de interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Isso porque a jurisprudência e a própria norma admitem a continuidade do processo administrativo para matérias distintas daquelas submetidas ao Judiciário, como, por exemplo, o salário-maternidade, que sequer foi apreciado na sentença e foi integralmente ignorado pela DRJ.

Entretanto, no âmbito do processo administrativo, foram incluídas rubricas que não constaram da lide judicial ou que, por sua natureza e peculiaridades fáticas, configuram matérias distintas, a exemplo da contribuição incidente sobre o salário-maternidade, que sequer foi objeto de discussão na ação judicial. Tal rubrica, por não integrar o pedido original e não ter sido contemplada na sentença, não se submete à regra da renúncia automática prevista na legislação. Nesses casos, a autoridade administrativa deve prosseguir com a análise da matéria não judicializada, observando o conteúdo da impugnação e dos documentos apresentados, e decidindo com base nos méritos próprios da controvérsia administrativa.

A decisão recorrida, deliberou de forma distinta, vejamos:

(...)No que concerne à rubrica relacionada ao salário maternidade, verificou-se que foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

A Solução de Consulta Cosit nº 127/2021 reconheceu o direito à restituição ou à compensação administrativa dos valores efetivamente pagos a título de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, observando-se o prazo prescricional do art. 168, I do CTN.

Nas planilhas denominadas “Eventos Utilizados Indevidamente para Base de Cálculo do INSS”, relativas aos anos de 2015 a 2019, na coluna “Evento”, o contribuinte não relacionou a rubrica Salário Maternidade com valores indevidos de recolhimento de contribuição previdenciária.

Em que pese constar na peça de defesa a alegação de valores a compensar referente à rubrica salário maternidade (fl. 57), ademais não constar relacionada na demonstração da origem do crédito previdenciário, conforme acima relatado, verificou-se que o contribuinte não retificou as GFIP para excluir o alegado recolhimento indevido.

Ao compensar créditos em GFIP, o contribuinte está, simultaneamente, declarando que a GFIP, da qual os créditos se originaram, apresentou valores, dados e informações que, justamente por entender erradas ou equivocadas, geraram recolhimentos de valores indevidos ou a maior, cujos créditos estão sendo compensados. Portanto, além de realizar a compensação, o contribuinte necessariamente deveria retificar as correspondentes GFIP da qual se originaram os créditos declarados.

Entende-se que este procedimento, aliado à indicação precisa da origem do crédito previdenciário, por meio dos valores individualizados por segurado e competência, permitiria a conferência da liquidez e da certeza do direito creditório, no que concerne à rubrica salário maternidade, na medida em que a retificação diminui o montante das contribuições declaradas em GFIP como devidas à Seguridade Social.

Desta forma, não há como reconhecer o direito creditório alegado pelo contribuinte, por não ter relacionado, na documentação que entendeu suficiente para comprovar o direito creditório, a rubrica Salário Maternidade e não houve a retificação das GFIP.

Assim, não há como homologar as compensações em questão, seja porque se referem a rubricas em discussão no âmbito judicial, implicando em renúncia ao contencioso administrativo, não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, ou porque não restou devidamente demonstrada a origem do crédito referente à rubrica do salário maternidade, por não constar nas planilhas denominadas “Eventos Utilizados Indevidamente para Base de Cálculo do INSS”, elaboradas pelo contribuinte, e por não ter providenciado a retificação das GFIP.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida não merece reparos, visto que, cumpriu o determinado na seguinte legislação que versa sobre a matéria:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Constata-se que, para fins de compensação tributária, o contribuinte não apresentou a necessária correlação entre a rubrica indicada e supostos valores recolhidos indevidamente de contribuição previdenciária. Ademais, verifica-se que não houve a retificação das GFIP referentes às competências alcançadas, de modo a excluir os alegados recolhimentos indevidos, providência obrigatória para fins de apuração correta da base de cálculo das contribuições e formação de crédito passível de compensação.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos neste aspecto.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias referentes a análise da natureza indenizatória das verbas compensadas, exclusão da possibilidade de imputação de responsabilidade subjetiva ao atual gestor e da multa isolada, por rejeitar a preliminar de realização de diligências ou prova pericial, e na parte conhecida, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo – se a glosa das compensações indevidas.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho